

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.757-A, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado CARLOS CHIODINI

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.757/20, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, é composto por 41 artigos, dispostos em 6 capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais da Operação Logística. O Capítulo II dispõe sobre as operações de entrega no prazo pelo Operador Logístico. O Capítulo III trata da responsabilidade civil do Operador Logístico. O Capítulo IV traz dispositivos relacionados aos contratos para desenvolvimento de atividades logísticas. O Capítulo V dispõe sobre as empresas de armazenagem e é dividido em 8 seções, cujas denominações são as seguintes: “Das Empresas de Armazenamento”, “Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenamento”, “Dos Direitos da Empresa de Armazenamento”, “Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenamento”, “Das Mercadorias Representadas”, “Da Circulação dos Títulos”, “Dos Direitos dos Portadores dos Títulos” e “Da Perda dos Títulos”. O Capítulo VI trata das disposições finais, as quais incluem a revogação do Decreto nº 1.102, de 21/11/1903, que “institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas”.



Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa tem por objetivo reconhecer a figura do operador logístico (OL) e regulamentar diversos aspectos das suas atividades – que compreendem transporte, armazenagem (depósito) e gestão de estoque –, propiciando maior segurança jurídica ao setor.

O Projeto de Lei nº 3.757/20 foi distribuído em 09/12/20, pela ordem, às Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 10/02/21, foi inicialmente designado Relator, em 27/04/21, o eminentíssimo Deputado Isnaldo Bulhões Jr. Posteriormente, em 12/05/22, recebemos a Relatoria. Nosso Parecer, pela aprovação da proposição, na forma de substitutivo, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 09/11/22.

O substitutivo da Comissão de Viação e Transportes supriu pontos contraditórios do texto, especialmente relacionados à responsabilidade civil do Operador Logístico e hipóteses de indenização. Destaca-se a supressão do parágrafo único do art. 4º do texto original, que criava regra absoluta de não indenização – favorável ao transportador – quando não houvesse estipulação entre as partes do prazo de entrega e correspondente multa. Além disso, a previsão de que o OL não responderia por pedidos adicionais, como lucros cessantes e danos morais, afrontava o direito à reparação por danos materiais e morais constante no art. 5º da Constituição Federal e criava antinomia com o Código Civil, segundo o qual aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito.

Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 09/11/22, recebemos, em 22/11/22, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 05/12/22.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao



\* CD229491046100\*

mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em tela reconhece a figura do operador logístico (OL) e regulamenta diversos aspectos das suas atividades, propiciando maior segurança jurídica a um dos setores mais pujantes da economia brasileira. Basta mencionar que a Operação Logística engloba 270 empresas, com receita bruta anual de R\$ 166 bilhões, gerando 1,4 milhão de empregos diretos e indiretos e uma arrecadação tributária de R\$ 23,1 bilhões anuais. Pode-se avaliar a importância do segmento ao se considerar que ele está presente em todas as cadeias produtivas, atua em todo o território nacional – desde os grandes centros urbanos até os centros comerciais, incluindo polos industriais e agroindustriais – e atende a todo cidadão brasileiro.

A proposição afigura-se-nos das mais oportunas. De fato, a falta de regulamentação da figura do Operador Logístico na legislação brasileira acarreta várias interpretações por parte dos diferentes agentes fiscalizatórios e regulatórios, especialmente no que se refere ao enquadramento da atividade como de transporte, de armazenagem ou de movimentação de carga. Assim, em nossa opinião, o regramento proposto traz maior segurança jurídica, reduz a burocacia e aumenta a eficiência das atividades dos operadores logísticos. Desta forma, somos favoráveis ao mérito da matéria.

Cabe registrar, porém, que o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aperfeiçoou o texto do Projeto, ao suprimir pontos contraditórios, especialmente os relacionados à responsabilidade civil do Operador Logístico e às hipóteses de indenização. Destaca-se a supressão do parágrafo único do art. 4º do texto original, que criava regra absoluta de não



indenização – favorável ao transportador – quando não houvesse estipulação entre as partes do prazo de entrega e correspondente multa. Além disso, ressalte-se que a previsão de que o OL não responderia por pedidos adicionais, como lucros cessantes e danos morais, afrontava o direito à reparação por danos materiais e morais constante do art. 5º da Constituição Federal. Além disso, criava antinomia com o Código Civil, segundo o qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito. A nosso ver, portanto, o substitutivo da CVT mantém o espírito da proposição e aperfeiçoa seu texto.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.757-A, de 2020, na forma do substitutivo da egrégia Comissão de Viação e Transportes.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Relator



\* C D 2 2 9 4 9 1 0 4 6 1 0 0 \*

